## **ENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010354-21.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Claudio Ferreira de Araujo

Requerido: Fundação Casper Libero Tv Gazeta e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 10 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1067/12

## **VISTOS**

CLAUDIO FERREIRA DE ARAÚJO ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR PUBLICIDADE ENGANOSA em face de FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO — TV GAZETA e ONE BRASIL MÍDIA INTERATIVA S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, ter participado com sua esposa de programa televisivo em 04.09.11, com a dinâmica descrita na portal. Após permanecer por aproximadamente quatro horas e meia aguardando e respondendo ao que lhes era eletronicamente perguntado, uma gravação apenas agradeceu a participação e desligou. Entende que foi enganado, lesado e desrespeitado e, assim, faz jus a uma indenização estimada em R\$ 12.440,00. Desta forma, pediu a procedência da ação, bem como a condenação das requeridas à indenização por menoscabo moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

A inicial veio instruída com documentos de fls.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

09/16.

Devidamente citada, a corré FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO apresentou contestação alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em síntese que:

1) o Autor participou do programa por livre e espontânea vontade; 2) não pode se responsabilizar por eventuais danos experimentados pelo telespectador; 3) o Autor tem a opção de mudar de canal ou desligar o telefone; 4) o fato assemelhase ao caso de alguém exigir o prêmio da mega-sena tão somente por ter feito o jogo; 5) não houve exposição da imagem do Autor, principalmente de maneira vexatória ou humilhante. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Devidamente citada, a corré ONE BRASIL MÍDIA INTERATIVA S/A apresentou contestação alegando em síntese, que: 1) apesar de ser o maior pontuado na noite especificada, o autor acabou não sendo contatado pela produção do programa; 2) as regras são expostas tanto durante o programa quanto no site; 3) o programa prevê uma interatividade séria e não fere a boa-fé de seus telespectadores. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 137/139v.

Pelo despacho de fls. 140 foi determinada a produção de provas. As requeridas demonstraram o desinteresse e o requerente solicitou prova documental e testemunhal.

Foi declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 146. A correquerida, ONE BRASIL, apresentou memoriais às

fls.157/160 e o requerente às fls.165/167.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre excluir da LIDE a copostulada Fundação Casper Líbero.

Como simples <u>cedente do espaço</u> publicitário não tinha ela, como não tem, qualquer responsabilidade ou mesmo ingerência sobre o Programa "GRANDE CHANCE" produzido e capitaneado pela corré ONE, que assumiu nos autos inteira responsabilidade sobre seu conteúdo (v. fls. 85, "in fine").

Já em relação à copostulada remanescente a ação procede.

O programa em destaque – "GRANDE CHANCE" – peca pela ausência de informações claras quanto às regras do jogo e à forma de participação do telespectador interessado. Também não consta esclarecimento sobre o tempo médio de duração da sabatina preliminar e quais os requisitos a serem preenchidos para se conseguir a almejada seleção de "participação ao vivo".

É evidente, assim, que sua dinâmica infringe o que dispõe o art. 6°, III, art. 37, "caput" e parágrafo 1° e art. 39, IV, todos do CDC.

Ademais, a própria ré admite (confira-se fls. 87,

parágrafo 1º) que o autor foi o primeiro colocado do certame na noite especificada, nos termos dos itens 2.4 e 2.2.1 do Regulamento do Concurso (trazido a fls. 127/130); sendo assim, tinha ele direito de participar "ao vivo", ou seja, ser chamado para responder o desafio com maior premiação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não é crível que após ter ficado por 4 horas e 30 minutos na linha em plena madrugada e concluída a participação na 1ª fase, o autor tenha tirado seu fone do gancho ou ido simplesmente dormir.

A cláusula 2.4.1 (*in verbis*: "caso a produção do programa tente estabelecer contato com o 1º colocado no ranking e este não for encontrado após cinco toques, ou alternativamente, o número de telefone estiver ocupado, o participante será descartado automaticamente para esta rodada, mas poderá ser contatado para participar de um novo desafio durante a exibição do mesmo programa, e o próximo da lista de melhores pontuados no ranking será contatado, assim sendo, sucessivamente, até que o participante contatado responda à pergunta ao vivo corretamente") do sobredito regulamento é evidentemente abusiva e sujeita o consumidor (mais especificamente o participante do certame) a desvantagem excessiva, já que a prova dos atos referidos (fls. 87, parágrafo 2º e 4º) fica a cargo exclusivo da ré, que pode ou não produzí-la a seu bel prazer, cabendo ressaltar que a relação de fls. 131 nada prova.

Outrossim, não foi feita prova – e o ônus era da ré – sobre a convocação do autor para novo desafio em outro programa, como forma de superar o prejuízo a ele causado.

Sem a prova do fato modificativo lançado na defesa – o ônus era da ré – fica evidente a ocorrência de uma estratégia colocada em prática para alijar participantes sem maiores consequências, um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acontecimento não abonado pelo CDC, pródigo em dispositivos que combatem a propaganda enganosa.

Some-se que a requerida nem ao menos trouxe o nome do contemplado no programa.

Nessa linha de pensamento me parece justo que a ré indenize o autor, pois a ele negou a chance de participar do desafio proposto, que, é certo, não se sabe se seria vencido.

À falta de outros elementos e considerando as circunstâncias do caso, opto por arbitrar o montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do ressarcimento daquilo que o autor gastou com as ligações telefônicas especificadas na portal (R\$ 297,03 – cf. fls. 12).

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação em relação à corré FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando o autor condenado nas custas proporcionais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para condenar a corré ONE BRASIL MÍDIA INTERATIVA S/A, a pagar ao autor, CLÁUDIO FERREIRA DE ARAÚJO, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ainda o montante de R\$ 297,03 (duzentos e noventa e três reais e três centavos), referente aos gastos com as ligações telefônicas especificadas no documentos de fls. 12, tudo com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sucumbente, arcará respectiva corré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor total da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA